



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0132.1/2019

Dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 17.201, de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina", a fim de majorar a idade dos beneficiários.

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Após cumprido o diligenciamento proposto por este órgão fracionário (fls. 06/08) às Secretarias de Estado da Fazenda (SEF) e do Desenvolvimento Social (SDS), bem como ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), retornam os autos do Projeto de Lei acima enumerado, de autoria da Deputada Paulinha, que objetiva a alteração da Lei nº 17.201, de 13 de julho de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina", para elevar a idade dos beneficiários da assistência de caráter financeiro, de 12 (doze) para 14 (quatorze) anos, e reduzir as exigências de concessão às famílias de baixa renda, nos termos do Cadastro Único para Programas do Governo Federal (CadÚnico).

À vista disso, a SEF, mediante o parecer de fls. 15/18, ponderou que:

[...] não se observa a conformidade do presente Projeto de Lei com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), de modo que não existem nos autos medidas de compensação para o aumento de despesa ou mesmo estudo sobre seu impacto orçamentário.

[...]

A SDS, por sua vez, encaminhou a manifestação de fls. 22/28, donde se extrai a seguinte passagem:

[...] entende-se que o **Projeto de Lei nº 0132.1/2019**, embora revestido de **grande relevância**, encontra óbice perante a orçamentária desta Pasta, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne ao aumento do período de gozo do benefício, ampliando de 12 para 14 anos de idade.



Entretanto, merece prosperar a alteração **visando o direcionamento do benefício ao público do Cadastro Único, devendo este ser o único requisito para a concessão do benefício assistencial, ao que se recomenda a sua inserção e, como consequência, a revogação do § 6º do art. 11.**

Por derradeiro, compete asseverar que o presente projeto de lei de iniciativa parlamentar no que consiste na prorrogação do benefício até a idade de 14 anos é **inconstitucional**, uma vez que afronta os arts. 2º, 63, inc. I e 123, inc. I da Constituição Federal, bem como os (sic) art. 32, art. 50, § 2º, inc. III, e art. 71, inc. II, da Constituição Estadual.

[...]

(grifo no original)

Com referência ao MPSC, este, no arrazoadado de fls. 39/41, da lavra do Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude, pertinente transcrever o seguinte excerto:

[...]

No tocante à majoração da idade do beneficiário, a propositura trabalha em consonância com o que dispõe a Lei da Aprendizagem (Lei n. 10.097/2000) que delimita a idade de 14 anos para que o adolescente possa ser inserido em programa de aprendizagem e receber remuneração por esse trabalho especial, com anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social.

Assim, a majoração da idade prevista para a concessão do benefício previsto no artigo 12 da Lei n. 17.201/2017, de 12 para 14 anos, permite que os beneficiários parem de receber a pensão no momento exato em que são autorizados a ingressar em programa de aprendizagem, com o objetivo, dentre outros, de se profissionalizar e complementar a renda familiar.

Já no que tange à proposta de alteração do disposto no artigo 11, §6º, da Lei n. 17.201/2017 para passar-se a utilizar o CadÚnico enquanto critério de enquadramento para recebimento de benefício, há que ser feita uma análise cautelosa. Salvo melhor juízo, a mudança pretendida tende a excluir do rol de beneficiários as famílias cuja renda transita entre 50% e 75% do salário mínimo por pessoa, circunstância que denota que haverá o aumento da exigência para a concessão do benefício.

Assim sendo, este Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do Ministério Público de Santa Catarina entende pertinente a mudança sugerida no tocante à majoração da idade máxima para o recebimento do benefício. Porém, quanto à alteração do requisito previsto no artigo 11, §6º da Lei n. 17.201/2017, este Centro de Apoio entende que a mudança não beneficia as famílias, mas apenas restringe o rol de beneficiários da lei.

Por fim, cumpre anotar que a proposta não esclarece qual será a



fonte de pagamento do benefício, o que pode gerar dificuldades de execução por parte do Estado, sobretudo se os valores recaírem na já sabidamente subfinanciada Secretaria de Desenvolvimento Social, a qual inclusive enfrenta contratempos para custear o cofinanciamento da política de assistência social (SUAS) aos municípios de Santa Catarina.

[...]

Consultada de ofício pela Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), a Secretaria de Estado da Administração (SEA) pronunciou-se por meio do parecer de fls. 31/35, do qual retiro a seguinte passagem:

[...] **opina-se** pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 132.1/2019, diante da existência de vício material decorrente do descumprimento do art. 167, inciso I, da Constituição Federal, bem como ilegalidade decorrente da não observância dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

[...]

(grifo no original)

É o relatório.

II – VOTO

Cotejando-se a presente proposição com o prescrito no art. 50, § 2º, da Constituição do Estado, verifica-se que a mesma não amplia a estrutura da administração estadual, nem trata de matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa do Chefe do Executivo.

Não há, assim, ofensa à iniciativa legislativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Catarinense, não havendo, na espécie, a possibilidade de vício de inconstitucionalidade formal.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.



Em face do exposto, com fundamento nos arts. 144, I, e 210, II, do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0132.1/2019, reservada à Comissão de Finanças e Tributação a análise de sua admissibilidade por eventual conformação à legislação orçamentária, e às demais Comissões Permanentes especialmente designadas à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, a análise de mérito em face do interesse público.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator